RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.728 - RS (2016/0289215-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	RAMIRO NATALINO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
RECORRIDO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
		ANDERSON FERNANDES PEIXOTO - PE029854
INTERES.	:	EMERSON ROBERTO VIEIRA
INTERES.	:	JOAO BENEDITO DE MEIRA
INTERES.	:	JOSE CARRASCOSO
INTERES.	:	JOSE CELESTINO DE ARAUJO
INTERES.	:	JURANDIR MORETTI
INTERES.	:	LAZARO DI LUCIO
INTERES.	:	LEONILDO PEDROSO DA SILVA
INTERES.	:	OSVALDO KOSLYK
INTERES.	:	REINALDO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO

Em atenção à decisão proferida por este signatário às fls. 1.223/1.225 (e-STJ), tornaram-se os autos conclusos, por ocasião do julgamento exarado por este Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC 140.456/RS.

Cuida-se o presente feito de matéria relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na participação do processo e a consequente competência da Justiça Federal nas ações de responsabilidade securitária relativas a imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

1. Como é cediço, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, no **RE 827.996/PR**, por maioria de votos, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à possível existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceiro interessado nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza (Tema 1011).

Nesse contexto, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Nesse sentido deliberou a colenda Quarta Turma, ao analisar os Agravos Internos nos AREsps 966.543/PR e 826.653/PR, de relatoria do Ministro Raul Araújo, na sessão de 16 de outubro de 2018, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE
JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

Cumpre destacar que apenas após essa providência é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser reencaminhado a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas que eventualmente não fiquem prejudicadas pela conformidade do acórdão recorrido com a decisão sobre o tema de repercussão geral ou pelo novo pronunciamento do Tribunal de origem.

2. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 1.223/1.225 (e-STJ) e determino a devolução dos autos à instância ordinária para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário, observe-se a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, consoante o disposto no artigo 1.040, c.c o §2º, do art. 1.041, ambos do CPC/15.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator